



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 54.309
(Processo nº. 2009/53494-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 028/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2009/53494-0

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, referente ao Convênio nº. 028/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI, de responsabilidade do Sr. José Ismael Lima Rocha, prefeito à época. Teve como objetivo apoiar a aquisição de insumos e locação de hora/trator para mecanização. Valor transferido pelo Estado: R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

A remessa das contas foi intempestiva.

A SAGRI emitiu Laudo Conclusivo atestando o não cumprimento do objeto conveniado, já que os recursos não foram aplicados.

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução integral dos recursos repassados e multas cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. art. 56, III da Lei Complementar nº. 81/2012, julgo as contas irregulares, condeno o Sr. José Ismael Lima Rocha à devolução do valor corrigido de R\$-50.000,00 (Cinquenta mil reais) e ao pagamento de multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e de multa no valor de R\$-720,00 (Setecentos e cinquenta reais), pela intempestividade das contas, com fundamento no Art. 83, incisos III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(Lei Complementar nº. 81/2012) c/c a Resolução nº. 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas , "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº. 088.683.872-04, à devolução do valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 03/07/2008 acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor
Convocado

Procurador Geral do Ministério Público: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
RC/0100455/